



(672.045.899-04); Paulo Henrique Eskelsen Portela (079.175.659-98); Tereza Savio (338.795.249-04); Thauany Carraro Nogueira (083.446.159-50).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de pensão civil instituídos em favor de Leontina Tavares (fls. 2/4); Angelina Zavarige Bettero (fls. 5/7); Aparecida Carraro Nogueira e Thauany Carraro Nogueira (fls. 8/10); Isulina Machado de Bonfim (fls. 11/13); Matildes Eskelsen Portela e Paulo Henrique Eskelsen Portela (fls. 14/16); Maria da Luz D'oliveira Ferreira (fls. 17/19); Clara Nunes (fls. 20/22); Tereza Savio (fls. 23/25); Maria da Luz Florencio das Silva (fls. 26/28); Maria Helena Habib Crocetti (fls. 29/31); Leonor Gonçalves Fabris (fls. 32/34);  
9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 25/1/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0292-01/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 293/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.665/2004-9.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (TCE).

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira (CPF 010.229.380-53) e Construtora Novo Milênio Ltda. (CNPJ 04.191.947/0001-88).

3.2. Responsáveis: Construtora Novo Milênio Ltda (04.191.947/0001-88); Gilberto Duarte Xavier (000.682.896-50); Joao Bosco Senra (221.466.956-68); José Martins Vila Nova (729.779.063-04); João da Cruz Costa Silva Neto (649.059.853-15); Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (06.553.556/0001-91); Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira (010.229.380-53).

4. Órgãos/Entidades: Min. do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal (excluída); Prefeitura Municipal de Píneiro - MA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira, ex-Diretor do Programa de Estruturação do Ministério do Meio Ambiente, e pela sociedade empresária Construtora Novo Milênio Ltda. em face do Acórdão nº 1.872/2009 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira (CPF 010.229.380-53), para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.8 do Acórdão nº 1.872/2009 - TCU - 2ª Câmara, e, por consequência, julgar regulares suas contas;

9.2. alterar o item 9.9 do Acórdão nº 1.872/2009 - TCU - 2ª Câmara, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"9.9 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a que se referem os subitens 9.6 e 9.7, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992";

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Construtora Novo Milênio Ltda. (CNPJ 04.191.947/0001-88), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, neste ponto, o Acórdão nº 1.872/2009 - TCU - 2ª Câmara;

9.4. dar conhecimento deste Acórdão:

9.4.1. aos recorrentes;

9.4.2. ao Departamento de Polícia Federal (ref.: IPL 127/2009 - DPF/CXA/MA);

9.4.3. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0293-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 294/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-004.900/2009-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gervásio Bandeira Ferreira (005.010.002-59)

4. Unidade: Município de Breves/PA

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex-Prefeito de Breves/PA, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 315/1998, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, em 3/7/1998, com o envolvimento de recursos federais da ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a construção de um sistema de abastecimento de água na comunidade Riacho Doce, localizada no sobredito município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa;

Data	Valor (R\$)
13/11/1998	40.000,00
14/12/1998	40.000,00
01/02/1999	40.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Gervásio Bandeira Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0294-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 295/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.134/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Kerles Oliveira dos Santos (015.843.039-56).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT/MC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - SECEX-PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Kerles Oliveira dos Santos, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instaurada em virtude da ocorrência de desfalque, ou desvio de numerário do caixa da unidade, diferença de saldos do Banco Postal e emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, ocorridos na Agência de Correios BP VI Corumbataí do Sul/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Kerles Oliveira dos Santos ao pagamento das quantias de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 61.355,54 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 03/11/2003 e 03/08/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao responsável, Sr. Kerles Oliveira dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da mencionada importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 296/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.031/2006-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2005

3. Responsáveis: Andrea Almeida do Norte (703.177.047-53); Carlos Alberto Rui Simões (471.772.847-53); Daniela Simões Freitas (009.650.397-14); Edio Paiva Coutinho (579.292.897-53);

Fernando Coutinho Bissoli (998.213.897-91); Honorildo Honorato Moro (655.879.958-87); João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); Luiza Zorzal (416.700.787-87); Marco Antônio Pereira Amaral (042.362.107-62); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Renato Dias Fraga (827.119.257-49); Renato Pirola (379.687.937-34); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Espírito Santo - FUFES, relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. João Batista Pozzato Rodrigues, ex-Diretor Superintendente do HUCAM; Renato Pirola, Pró-Reitor de Administração; Carlos Alberto Rui Simões, Prefeito Universitário; Rubens Sérgio Rasseli, Reitor; Edio Paiva Coutinho, Chefe de Serviço de Controle de Material HUCAM e Renato Dias Fraga, Diretor do Departamento de Administração, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Espírito Santo - FUFES que:

9.3.1. proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, substanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento;

9.3.2. abstenha-se de realizar contratações por dispensa de licitação ao longo do exercício para aquisições ou prestações de serviço de uma mesma natureza quando for possível realizar uma única contratação para todo o período através de procedimento licitatório;

9.3.3. abstenha-se de definir as especificações técnicas de produtos a serem adquiridos adotando características de marcas específicas, de forma a atender ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. certifique-se de que a infra-estrutura necessária para instalação de equipamentos hospitalares do HUCAM estará disponível na ocasião de seu recebimento, de forma a evitar a ociosidade dos equipamentos em atendimento aos princípios da economicidade, eficácia e eficiência;

9.3.5. abstenha-se de permitir a continuidade da exploração de seus espaços por permissionários quando vencidos os respectivos termos de permissão;

9.3.6. adote providências tempestivas no sentido de revogar termo de permissão de uso ao constatar situação de inadimplência recorrente de permissionária;

9.3.7. promova um melhor acompanhamento das atividades realizadas pelas comissões de sindicância instituídas e, em consequência, sobre os resultados e conclusões obtidos;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe que efetue medidas para observância do cumprimento das determinações aqui empreendidas, tendo em vista as disposições contidas no art. 4º da IN/TCU nº 57/2008, manifestando-se junto ao Tribunal quando da verificação acerca do não cumprimento das determinações aqui contidas, em especial quanto ao andamento do processo de cobrança judicial das dívidas da empresa Heliete da Silva Teixeira, referente à exploração da Loja 3, localizada no Centro de Vivência e Cultura da UFES e a identificação de equipamentos adquiridos pela universidade para o HUCAM e ainda não instalados.

10. Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 297/2011- TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.971/2008-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Avelino Batista (217.317.302-25).

4. Entidade: União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - Uni/AC (63.598.445/0001-35).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - SECEX/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Avelino Batista, ex-coordenador da União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - Uni/AC, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos àquela entidade privada, mediante o Convênio nº 430/99, celebrado em 09/11/99, objetivando a estruturação de distritos sanitários especiais indígenas do Alto Purus e Alto Juruá, a atenção básica à saúde de 13.000 (treze mil) pessoas, de 125 (cento e vinte e cinco) comunidades indígenas, a formação de 162 (cento e sessenta e dois) agentes de saúde e a organização de redes de serviços e mobilização da comunidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Avelino Batista e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Débito
02/12/1999	17.731,22
01/06/2000	56.991,58
24/11/2000	21.775,05
29/12/2000	158.838,62
17/05/2001	125.550,63

9.2. com fulcro nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Francisco Avelino Batista a multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado do Acre, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0297-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 298/2011 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 028.082/2009-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cristina Gacek (829.002.997-72).

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Cristina Gacek, instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC, em decorrência do descumprimento de obrigação por ela assumida junto àquela fundação, mediante o Termo de Compromisso, firmado em 10/9/1992, quando da obtenção de bolsa de estudo no exterior, que consistiu em retornar ao Brasil, imediatamente após a conclusão do curso, e nele permanecer por, pelo menos três anos, a partir da data do retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Cristina Gacek e condená-la ao pagamento da importância de R\$ 216.631,31 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/1/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a subsidiam à responsável.

10. Ata nº 1/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0298-01/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 299/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.653/2003-8.

1.1. Apensos: TC-014.636/2002-4 e TC-003.418/2001-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.